

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/037932  
RECORRENTE: SENNA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA LTDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000865983

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Infração do Art. 230, V do CTB – Enquadramento código: 659-9/2. “Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.” Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. Presunção de veracidade dos fatos não relativizada com a juntada de documentos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000865983**, na data de 17/07/2019, na Rod. BA210 KM 399 na cidade de Juazeiro-Sobradinho/BA.

De plano, a Recorrente nega o cometimento da infração supondo irregularidades na autuação, dentre outras alegações, acostando documento que sustenta ser suficiente para relativizar a presunção de veracidade da autuação. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autou, com adequado preenchimento do AIT e higidez das declarações prestadas com a autuação, pois, em que pese a juntada de dois documentos que pretendem afastar a penalidade, percebe-se que os mesmos não conseguiram relativizar a presunção legal do ato administrativo, vez que o CRLV apesar de demonstrar que o licenciamento ocorreu na data da infração, naquele documento não tem campo que informe o horário do pagamento, não servindo como prova. Poderia a Recorrente acostar o comprovante do pagamento do licenciamento anual com data anterior ou até o mesmo dia da autuação, desde que com horário anterior à autuação, contudo, mesmo com a juntada de uma segunda via do comprovante de pagamento, em que pese prove que o pagamento foi realizado em 17/07/2019, também não consta informação indispensável para este Julgador acolher as razões da empresa, qual seja, o horário do pagamento anterior à autuação. Não tendo feito prova desta informação, prevalece a presunção do ato praticado pelo agente de fiscalização de que não havia licenciamento do veículo no momento da autuação, o que é ratificado pelo fato das razões recursais não mencionarem, em nenhum momento, a posse do comprovante de pagamento do momento da abordagem, já que, conforme destaca o próprio comprovante, a sua segunda via só foi extraída em 30/07/2019, ou seja, data posterior à autuação. Assim, deixou a Recorrente de contrariar o AIT, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório alegado de regularidade do veículo no momento da autuação.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do **AIT P000865983**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 230, V do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000865983 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000865983** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fabio Reis Dantas –Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI